

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10670-000.877/92-35

SESSÃO DE 13 DE JUNHO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº. 101-88.470

RECURSO Nº 83.898 - PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1989 A 1991

INTERESSADA: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S.A.

RECORRENTE: DRF EM MONTES CLAROS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - A decisão de 1ª instância que exonera o sujeito passivo com base em documentos irrefutáveis e cálculos que demonstram o equívoco do lançamento deve ser integralmente mantida, inclusive em relação aos lançamentos decorrentes.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR provimento ao recurso de ofício**, para manter integralmente a decisão de 1ª instância nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SALA DE SESSÕES - DF, EM 12 DE JUNHO DE 1995

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kasuki Shiobara e Raul Pimentel. Ausentes, por motivo de licença, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, e, por motivo justificado, o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

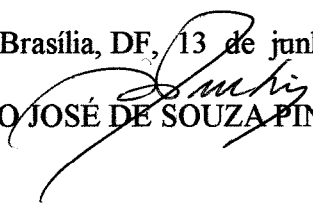
MINISTÉRIO DA FAZENDA - PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10670-000.877/92-35 - RECURSO Nº 83.898

INTERESSADA: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CARAMÉLOS S.A.

RECORRENTE: DRF EM MONTES CLAROS - MG

Tratando-se de lançamento decorrente, cujo processo principal foi submetido à apreciação deste Conselho por **Recurso de Ofício**, voto para que se a este se estenda o que foi decidido no principal, no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício, para que seja mantida a decisão de 1ª instância, nos termos do Acórdão nº 101-88.406 (Processo nº 10670-000.836/92-58).

Brasília, DF, 13 de junho de 1995.


RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO - RELATOR

